



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019 - Ano - VIII - Número 20.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

**Celmar Rech** - Presidente  
**Saulo Marques Mesquita** - Vice-Presidente  
**Helder Valin Barbosa** - Corregedor-Geral  
**Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta**  
**Edson José Ferrari**  
**Carla Cintia Santillo**  
**Kennedy de Sousa Trindade**

### Auditores

**Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho**  
**Flávio Lúcio Rodrigues da Silva**  
**Cláudio André Abreu Costa**  
**Marcos Antônio Borges**  
**Humberto Bosco Lustosa Barreira**  
**Henrique Cesar de Assunção Veras**

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

**Eduardo Luz Gonçalves**  
**Fernando dos Santos Carneiro**  
**Maisa de Castro Sousa Barbosa**  
**Silvestre Gomes dos Anjos**

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	6

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201810892000491/501](#)

### Acórdão nº 176/2019

ÓRGÃO: Defensoria Pública do Estado de Goiás

ASSUNTO: 501-PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL-CONSULTA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201810892000491/501, em que a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEG), representada por sua Defensora, Dra. Lúcia Silva Gomes Moreira, faz Consulta a esta Corte de Contas sobre "a possibilidade de celebração de convênio entre a Defensoria Pública e o Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), para o pagamento de anuidade, contribuição ou taxa associativa, conforme dispõem o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, e Outros.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810892000491/501, que trazem a consulta formulada pela Defensora Pública Geral do Estado de Goiás, solicitando manifestação deste Tribunal acerca da possibilidade ou não de celebração de Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de Goiás e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE, objetivando a viabilização de pagamentos relativos à contribuição associativa, atinentes a anuidades, contribuições ou taxas, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,  
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 109 da Lei Orgânica desta Corte, em não conhecer da presente consulta, ante a ausência de requisito de admissibilidade, com o conseqüente arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2019. Processo julgado em: 06/02/2019.**

[Processo - 201100008000615/102-01](#)

#### Acórdão nº 177/2019

ÓRGÃO: Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100008000615, que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam:

1) Da intempetividade no envio da Prestação de Contas; conforme item 3.1 "Do prazo de encaminhamento da Prestação de Contas Anual", da instrução técnica;

2) Da ausência de documentação e/ou informações, conforme item 3.2 "Da documentação";

Dar quitação ao responsável, Senhor Antônio Flávio Camilo de Lima, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique danos ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2019. Processo julgado em: 06/02/2019.**

[Processo - 201800036002158/309-06](#)

#### Acórdão nº 178/2019

Ementa: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 007/2018-PR-NELIC. Fumus boni iuris e periculum in mora presentes. Decisão monocrática. Suspensão de eventuais pagamentos referentes a valores medidos nos itens de serviço 10251 e 10252. Referendo.

Com os fundamentos expostos no relatório e voto, partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, referendar a decisão monocrática tomada nestes autos de 201800036002158, pelo Despacho nº 32/2019 - GCEF, de 31/01/2019, do Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais atribuições a seu cargo. Após, à tramitação regimental.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária**

**Ordinária Nº 4/2019. Processo julgado em: 06/02/2019.**

[Processo - 201800047000979/905](#)

**Acórdão nº 179/2019**

Ementa: Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 722/2018-Plenário. Nazareno Roriz Neto. Multa aplicada. Conhecimento. Desprovimento do recurso. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201800047000979, que trata do Pedido de Reexame interposto por Nazareno Roriz Neto, na condição de Liquidante da Metais de Goiás S/A - METAGO, objetivando a reforma do Acórdão n.º 722/2018-Plenário (Processo n.º 201300047001488), que aplicou multa ao Recorrente no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no inciso II, do art. 112 da Lei 16.168/07 (LOTCE-GO), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2019. Processo julgado em: 06/02/2019.**

[Processo - 201400010022762/309-06](#)

**Acórdão nº 180/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES  
ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO  
RELATOR: EDSON JOSÉ FERRARI  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
Processo nº 201400010022762/309-06, que trata do Edital de Licitação na modalidade

Pregão Eletrônico nº 311/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados. Valor estimado de R\$ 1.197.292,00.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010022762/309-06 que tratam da apreciação da legalidade do edital de licitação Pregão Eletrônico SRP n.º 311/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SEE, visando o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 1.197.292,00 (um milhão, cento e noventa e sete mil e duzentos e noventa e dois reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

I) considerar legal o referido edital;

II) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2019. Processo julgado em: 06/02/2019.**

[Processo - 201300047004071/312](#)

**Acórdão nº 181/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
INTERESSADO: Luiz Carlos Santos de Souza  
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo Nº201300047004071. Que trata da Representação em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, referente ao Edital de Pregão Presencial Nº 003/2013 - proc. nº 201200017000927, visando a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos da frota da SEMARH.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047004071/312, que tratam de Representação oferecida por Luiz Carlos Santos Souza em face do Pregão Presencial nº 03/2013, da então Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, com argumentos de afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade decorrentes de exigências indevidas e/ou incompatíveis com a necessidade do órgão, cujo certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos da frota da SEMARH, no valor anual estimativo de R\$ 1.038.699,97 (um milhão, trinta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em:

- 1) Conhecer a presente Representação;
- 2) Declarar a perda superveniente do objeto, nos termos dos artigos 99, inciso I, da Lei Orgânica e 258, inciso I, do Regimento Interno;
- 3) Determinar que a jurisdicionada nos próximos procedimentos licitatórios análogos ao presente, se abstenha de incluir no Edital/Termo de Referência, cláusula que prevê a vistoria prévia do órgão na instalação dos licitantes, com aprovação prévia do local vistoriado, como condição de pré-habilitação, tendo em vista que a hipótese não possui substrato legal na lei geral de licitações,
- 4) Determinar à jurisdicionada que, nos próximos procedimentos, justifique tecnicamente todas as exigências e especificações técnicas que fujam das usualmente previstas para a espécie do objeto contratado, como as constantes dos itens 6.3.16, 6.4.1 e 6.4.3, do presente Termo de Referência, sob pena de violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93;

5) Determinar à jurisdicionada que corrija a impropriedade verificada quanto à prática de "fracassar" a licitação por força própria, porque juridicamente impossível, devendo utilizar, conforme o caso, a expedição de ato administrativo anulatório em caso de ilegalidade ou revogatório da licitação conforme critérios de conveniência e oportunidade, quando se pretenda cessar os efeitos decorrentes da publicação de instrumento convocatório em licitação;

6) Advertir à jurisdicionada que a reiteração das impropriedades em nova licitação ou mesmo a utilização do fracasso para contratação emergencial poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2019. Processo julgado em: 06/02/2019.**

[Processo - 201100047001916/309-05](#)

#### **Acórdão nº 182/2019**

ÓRGÃO: Agência Brasil Central

INTERESSADO: Rede Planalto de Comunicação Ltda - Me

ASSUNTO: 309-05-LICITAÇÃO-INEXIGIBILIDADE

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Ementa: Inexigibilidade de licitação. Veiculação de publicidade institucional em rádios. Vedação de aplicabilidade de entendimento retroativo prejudicial. Postulados da segurança jurídica e boa - fé. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047001916/309-05, que tratam de análise de ato de inexigibilidade de licitação promovida pela Agência Goiana de Comunicação - AGECOM em favor da Rede Planalto de Comunicação Ltda, para veiculação de publicidade institucional do Governo do Estado de Goiás em emissoras de rádio de abrangência em todo território estadual, tendo o Relatório e Voto com partes integrantes deste,



ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de inexigibilidade de licitação nº 002/2011, promovido pela Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, para contratação de serviço de veiculação de publicidade institucional, com o consequente arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2019. Processo julgado em: 06/02/2019.**

[Processo - 201300047002939/309-06](#)

#### **Acórdão nº183/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: SEDUCE - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201300047002939/309-06, que trata do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 005/2013 da Secretaria de Estado da Educação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047002939/309-06, e 201300047003620/309-06, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 005/2013, do tipo menor preço, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, visando à confecção de Ata de Registro de Preços, para eventual aquisição de 12.500 (doze mil e quinhentos) notebooks, no valor estimado de R\$21.565.750,00 (vinte e um milhões quinhentos e sessenta e cinco, setecentos e cinquenta reais), destinados ao Programa Amigo, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar ilegal o referido Pregão Eletrônico SRP n.º 005/2013, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte (art. 107-A,

Lei Estadual n.º 16.168/2007), com expedição das seguintes determinações para observação da legislação aplicável a certames futuros:

a) Atente-se que a limitação do número de atestados a serem exigidos à título de qualificação técnica só é aplicável quando necessária à garantia e execução do contrato, a segurança e perfeição do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada, de maneira consistente, no processo administrativo relativo à licitação;

b) Atente-se que o instrumento convocatório deve informar os critérios objetivos a serem empregados na análise das amostras eventualmente exigidas, afastando a possibilidade de avaliações subjetivas, além de definir com clareza o momento de entrega das mesmas;

c) Abstenha-se de fazer exigências prévias que não se justifiquem dada a natureza do objeto pretendido pela Administração, implicando em despesas desnecessárias aos licitantes, anteriores à própria celebração do contrato;

d) Abstenha-se de realizar detalhamento excessivo quando da especificação do objeto, evitando a indicação de marcas, características e especificações exclusivas que possam restringir a competitividade do certame;

e) Atente-se que a obrigatoriedade da deflagração de Audiência Pública pode ser considerado a partir de um conjunto de procedimentos sucessivos que tenham objetos similares, como é o caso do Programa Amigo, para o qual foram deflagrados 05 (cinco) certames distintos, cuja totalidade dos valores ultrapassaria o fixado pelo art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;

f) Atente-se para a necessidade de realização de estudos prévios de preços de mercado com vistas à fixação dos valores de referência para avaliação das propostas nas licitações do tipo menor preço;

À Secretaria - Geral para as providências a seu cargo.

Arquive-se em seguida.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2019. Processo julgado em: 06/02/2019.**

[Processo - 201600047001198/309-06](#)

**Acórdão nº 184/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201600047001198/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 080/2015, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço e jantar), mediante a operacionalização de fornecimento, preparo, distribuição e transporte para a população carcerária das regionais metropolitanas, regional sudoeste e entorno de Brasília, no valor estimado de R\$ 60.693.823,08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001198/309-06, que trata do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 080/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em:

I - considerar regular o referido edital de licitação;

II - determinar à Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária que nos próximos certames:

a) amplie a pesquisa de preços inicial, mitigando eventuais diferenças entre os modelos de execução adotados pelas empresas;

b) elabore planilha de custos estimados expressando a composição de todos os custos unitários do serviço licitado, conforme determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93;

c) inclua no edital a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial; e

d) se abstenha de inserir nas cláusulas acerca das sanções administrativas as penalidades de “suspensão temporária” e de “declaração de inidoneidade” previstas no art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93, por inadequadas à modalidade escolhida, permanecendo apenas as de “impedimento de licitar e contratar com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios”, além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2019. Processo julgado em: 06/02/2019.**

**Ata**

**SECRETARIA GERAL  
ATA Nº 3 DE 30 DE JANEIRO DE 2019  
SESSÃO ORDINÁRIA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e dois minutos do dia trinta (30) do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da Segunda Sessão Ordinária Plenária e da Primeira Sessão Extraordinária

Administrativa, realizadas em 23 de janeiro de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, informou que nos próximos dias 06 e 07 de fevereiro, estará em Brasília, juntamente com outros 21 Tribunais de Contas, no Tesouro Nacional, tratando do Acordo de Cooperação Técnica, que envolve uma série de assuntos relevantes, tais como: harmonização dos conceitos e procedimentos de gestão fiscal, matriz dos saldos contábeis e compartilhamentos dos dados, padronização de conceitos e regras de contabilização, auditoria financeira, dentre outros. O evento acontecerá no Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União. Diante disso, solicitou, antecipadamente, os bons préstimos do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Saulo Mesquita, para que presida a Sessão Plenária, na quarta-feira próxima, dia 06 de fevereiro do presente. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201400037002427, sendo deferido seu pedido. Na mesma oportunidade, o Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201400047000711 e 201800047000392, sendo deferido seu pedido. Por fim, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201200047002375, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Edson Ferrari. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100009000484 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2010, do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização - FOMENTAR. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 152/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, referentes ao exercício de 2010 do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Alexandre Baldy de Sant'anna Braga e determinação à entidade

jurisdicionada ou sua sucessora no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas. I - Ressalvas: 1. Atraso no encaminhamento da prestação de contas; 2. Ausência de inventário de bens patrimoniais, (inciso XXIV, art. 5º da Resolução Normativa nº 001/03). II - Destaques: Destaca-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1. Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2. Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3. Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4. Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5. Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6. Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

#### ACOMPANHAMENTO - LEILÃO:

1. Processo nº 201300047003241 - Trata do Relatório de Acompanhamento nº 005/2013, relativo ao Leilão nº 003/2012, realizado pela Gerência de Fiscalização, na Secretaria de Segurança Pública - SSP/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 153/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes deste Plenário em determinar o arquivamento dos presentes autos, devido ao acolhimento das razões de justificativa encaminhadas por parte do ex-Secretário de Segurança Pública, bem como ao grande lapso temporal transcorrido entre a realização do leilão e a instrução processual, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, nos termos do art.107 -A, §1º, incisos II e III da LOTCE".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036001141 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 041/2017- PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a construção de pontes sobre os Córregos da Divisa e Marreca, na GO 324, Trecho: Jussara/Jacilândia, neste Estado, no valor estimado de R\$

1.720.789,73 O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 154/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - considerar regular o referido edital; II - determinar à AGETOP, com fundamento nos arts. 97 e 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/2007 (LOTCE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, expeça notificação formal ao gestor/fiscal designado para o acompanhamento da presente obra, cientificando-lhe para a adoção das medidas abaixo elencadas, de modo a evitar prejuízos à Administração e a prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos (art. 112 da LOTCE): a) somente liquide os serviços integrantes do contrato decorrente desta licitação, especialmente os itens para os quais a aferição das quantidades exija o acompanhamento in loco, tais como as escavações para a execução dos tubulões ("TAC" em I, 2 e 3 9 cat.), mediante ato devidamente motivado, na forma do art. 50 da Lei Estadual n.º 13.800 c/c art. 63 da Lei n.º 4.320/64, inserindo nos autos elementos hábeis a comprovar as quantidades efetivamente executadas (vídeos, fotos, croquis, memória de cálculo devidamente detalhada etc.); b) reavalie os quantitativos até então medidos e que estejam em desacordo com a indicação precedente, motivando-os conforme exigência legal. III - determinar à AGETOP para que adote medidas internas com vistas à prevenção das seguintes ocorrências ou outras semelhantes: a) disponibilização de projeto básico das OAE sem os estudos hidrológicos, em desatenção à Resolução normativa N 9 0612017 do TCE-GO; b) emissão de Declaração de Aprovação de Projeto sem a indicação explícita da data em que foram realizadas as análises correspondentes, em desatenção ao princípio da transparência. IV - dar ciência à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, na pessoa de seu representante legal, sobre as obras de construção de pontes sobre os Córregos da Divisa e Marreca, na rodovia GO-324, trecho: Jussara/Jacilândia, neste Estado, para que sejam tomadas as providências que entender pertinentes quanto ao empreendimento no que tange aos aspectos da regularidade do licenciamento ambiental, de acordo as normas e procedimentos

instituídos; V - determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento”. Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201400047001933 - Trata de Denúncia apresentada a este Tribunal, por meio da ouvidoria, (e-mail: adriano.barcellos@licitariconsultoria.com), em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2014, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás (GOIASINDUSTRIAL), cujo objeto é a contratação de empresa para análise de água e efluentes. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 155/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em não conhecer da presente Representação, por versar exclusivamente de interesse privado, e determinar o seu arquivamento, após a comunicação desta decisão aos interessados, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/07. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201500016001758 - Trata de Dispensa de Licitação nº 005/2015, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), em favor da empresa Empório Representações - EIRELI ME, em caráter emergencial, para o fornecimento de refeições às Unidades Prisionais do Estado de Goiás, no valor de R\$ 7.204.412,16. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 156/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal a referida Dispensa de Licitação, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201500016001313 - Trata da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico



SRP nº 019/2016, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em telefonia para serviço móvel pessoal (SMP), valor estimado de para 30 (trinta) meses é de R\$ 8.157.040,50. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 157/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora no VOTO, acatando as manifestações da Unidade Técnica, Procuradoria de Contas e Auditoria, em determinar o arquivamento do presente feito por perda de seu objeto, diante da comprovada suspensão do certame licitatório, bem como determino ao jurisdicionado para que, nas futuras licitações, observe o disposto no art. 263 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de que seja encaminhada cópia do instrumento convocatório para análise, e não o processo original, prejudicando, assim, sua continuidade”.

2. Processo nº 201600025203434 - Trata da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2016, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 158/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em considerar regular o referido edital de licitação Pregão Eletrônico nº 021/2016, do tipo menor preço, com determinação ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN que nas futuras licitações, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis em caso de descumprimento, observe: a) Ao adotar índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, instrua o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; b) Ao definir o valor de referência das contratações, promova ampla pesquisa de preço mercado, ampliando as bases consultadas e estimando os custos unitários em planilhas de quantitativos que reflitam a necessidade do objeto pretendido nos termos do art. 3, incisos I e II da Lei nº 10.520/2002, art. 40,

inciso X, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 88-A da Lei Estadual nº 17.928/2012”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201700047001493 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 005/2017, realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), no Programa de Habitação Popular, referente à concessão de Cheques Moradia na modalidade Comunitária. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 159/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o referido Relatório e, no mérito: 1) DETERMINAR à Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, na pessoa do seu atual Presidente, que, no prazo de 120 dias, adote as seguintes providências, apresentando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória: 1.1) Elaborar regulamentos ou normativos formalizados relativos à celebração de convênios e à concessão do cheque moradia; 1.2) Regulamentar formalmente as modalidades de cheque moradia comunitário, considerando o seu respectivo enquadramento, valores e beneficiários; 1.3) Promover mecanismos eficazes de formação e revisão documental que garantam a correta formalização dos processos sob sua responsabilidade, bem como promover as alterações necessárias em seu Regimento Interno com vistas a regulamentar as atribuições do setor de Protocolo; 1.4) Editar portaria específica de designação de gestor para atuar em todos os convênios celebrados. 1.5) Implementar medidas no sentido de priorizar a realização de chamamento público, regulamentando o instituto em ato normativo próprio, visando oportunizar a todos os Municípios do Estado que concorram de forma igualitária quando da concessão do Cheque Moradia Comunitário. 1.6) Exigir o cumprimento do § 3º do art. 5º da Lei Estadual nº 18.602/2014 por parte dos convenientes, visando à prestação de contas perante aquela Agência dentro do prazo legal de 180 dias da liberação do recurso. 2) APLICAR multa no percentual mínimo de 10% do valor previsto no caput, do artigo 112, da Lei nº

16.168/2007, pela prática de ato de gestão antieconômico e infração de norma legal ou regulamentar, com base no inciso II da mencionada Lei c/c artigo 313, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE a: 2.1. José Ferreira Corte, Presidente da Fundação de Assistência ao Menor Inhumense, CPF n. 168.663.041-72, face à execução parcial das obras custeadas pelo Cheque Moradia Comunitário, no Município de Inhumas, ferindo o item 9, inciso II, alínea c, do plano de trabalho do termo de cessão de uso; 2.2. Jeová Leite Cardoso, ex-prefeito do município de Goianápolis, CPF n. 319.159.221-00, face à execução parcial das obras custeadas pelo Cheque Moradia Comunitário, ferindo o item 9, inciso II, alínea c, do plano de trabalho do termo de cessão de uso; 2.3. Paulo Nascimento de Souza, ex-prefeito do município de Faina, CPF n. 168.663.041-72, face à execução parcial das obras custeadas pelo Cheque Moradia Comunitário e à deficiência no acompanhamento/fiscalização do objeto do convênio por parte da concedente, em violação ao Item 9, inciso II, alínea c, do plano de trabalho do termo de cessão de uso e Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, artigo 6º e Lei nº 8.666/93 artigo 67 c/c 116, respectivamente. 3) DETERMINAR a intimação dos responsáveis para o recolhimento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, certificando a Secretaria Geral, transcorrido o prazo, se houve quitação da dívida ou interposição de recurso. 4) DETERMINAR à Secretaria Geral, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: 4.1. a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; 4.2. a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás; À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

2. Processo nº 201700047002314 - Trata de Auditoria a ser realizada pela Gerência de Controle de Atos de Pessoal (GER-ATOSPESAL), junto à Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), tendo como

objeto o acúmulo de cargos na referida Corporação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 160/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe e DETERMINAR ao Comandante-Geral da Polícia Militar que: a) estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar novas situações de cumulação indevida; b) sob pena de responsabilidade solidária e multa, proceda à instauração e conclusão, no prazo de 120 dias, de processos administrativos em face dos seguintes policiais militares, colocando termo às cumulações indevidas: 1) Danilo Borges Ferreira; 2) Luís Carlos Rodrigues; 3) William Alberto Capel. c) sob pena de responsabilidade solidária e multa, proceda à instauração e conclusão, no prazo de 120 dias, de processos administrativos destinados ao atendimento do artigo 90, inciso VI, § 2º, da Lei Estadual n. 8.033/75, em relação aos seguintes policiais militares: 1) Aduino Teixeira de Oliveira; 2) Cleuzeni Freitas Novais Neto; 3) Sérgio dos Reis Manço; 4) Wanderlea Pereira de Jesus; 5) José Araújo Santana Neto. d) sob pena de responsabilidade solidária e multa, proceda à instauração e conclusão, no prazo de 120 dias, de processo administrativo destinado à verificação da compatibilidade dos horários da Major Vitalina Souza Barbosa, tendo em vista a cumulação com o cargo de Professora de Ensino Superior da Universidade Federal de Goiás. e) decorrido o prazo supra, apresente a esta Corte de Contas informações circunstanciadas quanto ao desfecho de cada processo administrativo. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - SEFAZ:

1. Processo nº 200900047002675 - Trata de informações prestadas pela Superintendência de Controle Interno da SEFAZ, acerca de possível superfaturamento nos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 073/2008-SEAD/MT. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 161/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

em DETERMINAR ao Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), proceda à instauração, conclusão e encaminhamento da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária e multa. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

**TOMADA DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 201100047001353 - Trata de Tomada de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 162/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Desembargador Paulo Maria Teles Antunes, e recomendação à entidade jurisdicionada para que atente quanto as seguintes ressalvas: a) ausência de assinatura do Ordenador de Despesa nos anexos da Lei

4.320/64; b) superavaliação do passivo e contabilização sem o devido empenho; c) os restos a pagar ficaram acima da disponibilidade financeira; d) a presença de contas genéricas; e) divergência de valores entre o inventário e o balanço patrimonial. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e onze minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 06 de fevereiro, às 15 horas.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2019. Ata aprovada em: 06/02/2019.**

***Fim da Publicação***